



LEI ORDINÁRIA Nº 873

de 05 de março de 2009

"Dispõe sobre a concessão de Anistia Fiscal aos contribuintes inscritos em dívida ativa, e dá outras providências".

JUNEIR MARTINEZ MARQUES, Prefeito Municipal de Antonio João, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Capítulo I.

DAS DIPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º.

Esta Lei autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder Anistia Fiscal aos contribuintes inscritos em Dívida Ativa, de origem tributária e não tributária, sobre multas, juros, correção monetária e demais encargos, conforme disposto no artigo 181, inciso II do Código Tributário Nacional.

Art. 2º.

A Anistia Fiscal será concedida a todos os contribuintes em débito com a Fazenda Pública Municipal, inscritos na Dívida Ativa até a data anterior ao início de vigência desta Lei.

Capítulo II.

DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Art. 3º.

A redução sobre multas, juros e correção monetária de que trata esta Lei será concedida no percentual de 100% (cem por cento).

1º

Para obtenção da redução descrita do caput deste artigo, o pagamento da Dívida Ativa deverá ser realizado da seguinte forma:

I.

pagamento à vista ou parcela única, até o dia 15 de abril de 2009;

ou

II.

pagamento parcelado em até 3 (três) vezes, com vencimentos nos dias 15/04/2009, 15/05/2009 e 15/06/2009.

2º

A definição do número de parcelas estará condicionada ao enquadramento temporal do prazo estabelecido no inciso II, § Iº, deste artigo, com limite mínimo de 3 (três) UFAJs para pagamento mensal.

Art. 4º.

O parcelamento, desde que requerido, será facultado a todos os contribuintes em débito com a Fazenda Pública Municipal, inscritos na Dívida Ativa, independentemente de qualquer restrição.

Capítulo III.

DAS PENALIDADES

Art. 5°.

O pagamento parcelado ou à vista, deverá ser obrigatoriamente efetuado no prazo estabelecido por este ordenamento, caso contrário será cessado todos os efeitos e benefícios introduzidos por esta Lei.

1°

Cancelado o parcelamento, será incorporado ao saldo devedor remanescente, os valores correspondentes a juros de mora e multa, conforme estabelecido no Código Tributário Municipal.

2°

A realização de um novo parcelamento, requerido por parte do contribuinte, só será considerado mediante o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do saldo remanescente, incluindo juros e multa.

Art. 6°.

Transcorrido o prazo concedido no art. 3o, § 1o desta Lei, sem manifestação do contribuinte, será encaminhado à Procuradoria Municipal a Certidão de Dívida Ativa para Execução do Crédito, na forma estabelecida na Lei Federal 6.830/80.

Capítulo IV.

DAS DISPOSIÇÕES FINAS

Art. 7°.

Os benefícios introduzidos por esta Lei poderão ser prorrogados, por discricionariedade desta Administração, através de Ducreto Municipal.

Art. 8º.

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos legais a partir de 02 de janeiro de 2009, revogadas todas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 811/06 e 823/07.

Antonio João, 05 de março de 2009.

JUNEIR MARTINEZ MARQUES Prefeito Municipal

Lei Ordinária Nº 873/2009 - 05 de março de 2009

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em